



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018

Certifico que foi Publicad.  
em 03/04/18  
Mônica de Sousa Castro Rodrigues  
- Mat. 008



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



Processo nº 011095/2016, 008351/2017, 008668/2017, 011102/2017

Consultante: ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Assunto: Incidência de ITR ou IPTU sobre imóvel localizado em área urbana com destinação rural

**DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU OU ITR. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. NATUREZA DO IMÓVEL ART. 15 DO DL 57/1966. DESTINAÇÃO RURAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.**

### I. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Chefe do Departamento de Receitas deste Município de Teixeira de Freitas, diante da irrisignação de Acácia – Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, CNPJ 16.549.254/0001-01, que exerce, como atividade econômica principal, loteamento de imóveis próprios, demonstrada nos processos administrativos de números 011095/2016, 008351/2017, 008668/2017 e 011102/2017, reunidos por congregarem o mesmo pedido, o que não ofende a Ampla Defesa e o Contraditório, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, ao revés, possibilita decisão coesa, como ora se pretende.

De fato, requer opinativo jurídico sobre a possibilidade de cancelamento das exigências do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), lançados em razão da propriedade de imóveis, com área total de 497.594,29m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e noventa e quatro metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados), inscritos na Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas sob os números 1.05.0338.0704.001, 1.05.0338.0867.001 e 1.05.0338.1030.001, em razão de argumentação, advinda da Sociedade Limitada supracitada, sobre a localização e destinação dos imóveis.

Muito embora esta Procuradoria já tenha se manifestado anteriormente sobre a matéria, a Contribuinte reitera sua pretensão, mais uma vez submetida a apreciação, nos termos a seguir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A propriedade é o mais amplo dos direitos reais, envolvendo a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, constituindo-se como um dos fatos geradores do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), cuja competência para instituição pertence aos municípios, ante o delimitado pela regra matriz de incidência do tributo, abalizada pelo art. 156, I da Carta da República.

Indubitavelmente, o Direito Tributário é ramo do Direito Público, que possui como premissas os princípios fundamentais do regime jurídico de direito público, a saber, a supremacia do interesse público sobre o interesse privado e a indisponibilidade do interesse público, do que se extrai que o crédito tributário é parte do patrimônio público e, justamente por isso, indisponível, composto por normas cogentes, cujos mandamentos não podem ser alterados por vontades das partes.

É importante ressaltar que a Constituição Federal, ao repartir, em seu próprio texto, as competências tributárias, como delineado acima, ao ser perquirida a regra matriz de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, impediu, no plano lógico, a existência de conflitos reais de competência, que, quando abrolham, são apenas aparentes, cabendo à lei complementar estipular os critérios para a resolução do problema.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



De fato, o caso mais abaulado dentre os aparentes conflitos de competência, em matéria tributária, diz respeito ao IPTU e ao ITR – Imposto Territorial Rural, porquanto ambos incidem sobre a propriedade de imóveis, sendo lógico que não acontecerão as duas exações, ao mesmo tempo, sobre o mesmo imóvel, mas poderia surgir, como, de fato, apareceu, conflito sobre o critério para definir se um imóvel é ou não urbano.

Com o fito de esclarecer tudo quanto foi apresentado, passemos à análise dos impostos incidentes sobre o patrimônio imobiliário, tendo em vista que a Carta Magna não cria tributos, apenas outorga competência para que os entes políticos o façam por meio de leis próprias, poder atribuído cujo exercício é uma faculdade, não uma imposição, ante os critérios de oportunidade e conveniência política, e, principalmente, econômica, afastada, logicamente, a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estimula a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos economicamente viáveis de competência constitucional do Ente federativo.

Bem, a competência para a instituição pela União do ITR consta do art. 153, VI, da Constituição Federal, que, no parágrafo 4º do mesmo artigo 153, estabelece critérios a serem observados na sua instituição, como a progressividade, fixada de forma a desestimular a propriedade improdutiva, bem como caso de imunidade e a possibilidade de os Municípios optarem pela sua fiscalização e cobrança.

Outrossim, os artigos 29 a 31 do Código Tributário Nacional – CNT estabelecem as normas gerais atinentes à exação, definindo arquétipos para o fato gerador, para a base de cálculo e para o contribuinte, sendo a Lei nº 9.393/96 o diploma instituidor do tributo, ante o poder constitucionalmente atribuído à União para tanto, aplicando-se, ainda, o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66.

2

Nos termos do art. 29 do CTN, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município, o que é repetido pelo art. 1º da Lei nº 9.393/96, que, igualmente, segue o critério da localização na definição de imóvel rural. Todavia, tal entendimento tem sido temperado com a exceção constante do art. 15 do DL 57/66, que sujeitou ao ITR o imóvel que, mesmo situado na zona urbana do Município, "seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial".

Nada obstante a redação do dispositivo fazer menção ao critério espacial "fora da zona urbana", é assente na Jurisprudência que o art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66, estabelecendo exceção ao CTN, jugula ao ITR também o imóvel situado na Cidade, *mas que esteja sendo submetido à atividade rural*, o que se dá porque a Jurisprudência reconhece a recepção do referido Decreto como lei complementar pela Constituição Federal vigente.

Esclarecemos a presciência trazendo à baila o Decreto-Lei nº 57/66:

**Art. 15.** O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados. (Revogação suspensa pela RSF nº 9, de 2005)

Deveras, o art. 12 da Lei nº 5.868/1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, afirmou expressamente revogar o art. 15 do DL 57/1966, no entanto, desde o advento da Constituição de 1967, a regra cuja revogação se tentava, por dispor sobre conflito de competência em matéria tributária,





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



possuía status de lei complementar, consequentemente, o art. 12 da Lei nº 5.868/1972 incidiu em inconstitucionalidade ao tentar invadir espaço reservado àquela espécie normativa.

O entendimento é uníssono, tanto no STF (RE 140.773/SP), quanto no STJ (REsp 472.628/RS), de modo que o referido dispositivo manteve a sua vigência, o que possibilitou, na prática, a combinação dos critérios de localização e de destinação, sancionada inclusive pelo Senado Federal que, usando da prerrogativa que lhe é concedida pelo art. 52, X, da Carta da República de 1988, editou a Resolução nº 9/2005, suspendendo a execução da norma revogadora constante da Lei nº 5.868/1972 e tornando inquestionável a vigência do art. 15, do Decreto Lei nº 57/1966.

Aliás, tal orientação restou firmada em recurso repetitivo representativo de controvérsia, vejamos:

**TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1112646 SP 2009/0051088-6, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2009, 51 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/08/2009 RDDT vol. 171 p. 195RT vol. 889 p. 248)**

3

Esciarécidos tais detalhes, passemos à análise do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de competência privativa dos Municípios e do Distrito Federal (Constituição Federal, artigos 156, I, e 147), cujas normas gerais estão fixadas no Código Tributário Nacional, artigos 32 a 34, integrantes da Seção II, Capítulo III, do Livro I, cabendo à municipalidade instituir, mediante lei, o tributo, em razão do princípio da legalidade tributária, o que foi aparelhado por meio da Lei Municipal nº 308/2003, que fundou o Novo Código Tributário e de Rendas do Município de Teixeira de Freitas.

Pois bem, a Carta Magna de 1988 não define a hipótese de incidência do IPTU e o artigo 32 do CTN prescreve que seu fato gerador (entenda-se hipótese de incidência) é a *"propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município"*, o que é ratificado, por óbvio, pela Lei Municipal nº 308/2003 a partir do Título II, Capítulo I, que trata de Fato Gerador, Incidência e Contribuinte na Seção II, artigos 65 a 69.

Observemos, ainda, os elementos do fato gerador integral do tributo em análise, abaixo listados<sup>1</sup>:

- (i) Critério material (a conduta desejada): *ser proprietário de imóvel predial ou territorial urbano, titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título;*
- (ii) Critério espacial (local para a ocorrência do fato jurídico): *o imóvel deve estar localizado na zona urbana do município;*
- (iii) Critério temporal (assinala o surgimento de um direito subjetivo para o ente e de um dever jurídico para o sujeito passivo): *via de regra, em 1º de janeiro do ano civil;*
- (iv) Critério pessoal (aponta os sujeitos da relação): *sujeito ativo – Municípios, Distrito Federal e Território sem municípios (caso existam); e sujeito passivo – qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja proprietária plena do bem predial ou territorial,*

<sup>1</sup> DHIEMENTI, Ricardo Cunha; PIERRI, Andréa de Toledo. *Teoria e Prática do Direito Tributário*. 3ª ed. rev. e atual. de acordo com as Leis Complementares n. 139/2011 e 141/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 240.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



- ou, quem tenha domínio útil ou qualquer tipo de posse com ânimo, exercício ou exteriorização de tornar-se proprietário pleno;
- (v) Critério quantitativo (exprime o valor pecuniário da dívida): composto pela base de cálculo e alíquota. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, sendo que a alíquota varia de município para município e de acordo com a utilização, pelo mesmo, do princípio da progressividade.

Sobre o critério espacial, a caracterização da região como urbana exige a satisfação de, no mínimo, dois dos melhoramentos referidos no §1º do art. 32 do CTN, senão vejamos:

**Art. 32.** O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. (grifamos)

De modo inclusivo, extrai-se do CTN que a incidência do IPTU só poderá ocorrer em relação à bem imóvel localizado na zona urbana do Município, porque, se situado fora da zona urbana, tal propriedade sofrerá a incidência do ITR. De tal modo, o aspecto espacial, local em que o fato jurídico tributário vem a produzir os seus efeitos, é bem definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 32 do CTN, que estabelecem os critérios para a caracterização da zona urbana, sobrelevando o critério geográfico sobre a destinação do imóvel, como já delineado.

Percebe-se, portanto, que o CTN também elegeu o critério da localização para determinar a incidência do IPTU, ou, dito de outro modo, para delimitar o patrimônio imobiliário gerador da exação, o que nos obriga a considerar todas as pormenorizações relativas ao imposto sobre a Propriedade Rural feitas acima, percebendo os ditames do Decreto-Lei nº 57/66, que elege o critério da destinação econômica do imóvel tributável, e não a sua localização (rural ou urbana).

Com efeito, verifica-se que constitui condição *sine qua non* para a incidência do ITR sobre os imóveis localizados em áreas urbanas a comprovada exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, do que se presume que, *ausente a destinação rural do imóvel, a incidência do IPTU é medida que se impõe.*



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



Acrescente-se que eventuais conflitos positivos de competência devem ser afastados, em razão da regra do art. 32, §1º do CTN, que torna inequívoco caber ao Município definir, por lei municipal, a sua zona urbana, observado o requisito da presença de pelo menos **2 (dois) itens de infraestrutura**, que arrola, podendo considerar, também, como urbanas, **as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana**, de modo que, na prática, a zona rural acaba sendo identificada por exclusão: é a zona não considerada como urbana pela lei municipal.

No caso em tela, assente está que os imóveis de propriedade da Requerente preenchem o critério geográfico imposto pelo CTN, ou seja, localizam-se na área urbana deste Município, o que pode ser validado pelo parecer de fls. 22, do processo administrativo de nº 011095/2016, assim como pela certidão exarada pelo servidor Geomir Melquíades Pinheiro, Chefe da Divisão de Cadastro Imobiliário, em 21/11/2014, anexada ao aos autos de nº 008668/2017.

Quanto ao critério jurídico, a saber, a existência de 2 (dois) dos melhoramentos previstos no art. 32, 1º do CTN, que acabam por caracterizar a zona urbana, definida em lei municipal, é assente que este Município acabou por completá-los, como demonstra a certidão de fls. 62, anexada aos autos de nº 008668/2017, a informar que o imóvel, com área total de **497.594,29m<sup>2</sup>** (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e noventa e quatro metros quadrados e vinte e nove centímetros quadrados), posteriormente desmembrado, localiza-se em perímetro urbano, conforme Leis Municipais nºs. 311/2003 e 606/2011.

Ainda que assim não fosse, é forçoso interpretar e integrar a legislação tributária, diante do previsto pelo CTN em seu art. 32, § 2º, reproduzido abaixo, a saber:

**Art. 32. Omissis.**  
(...)

**§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.** (grifei)

E o Código Tributário Municipal, Lei nº 308/2003, também prevê que:

**Art. 65. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.**

**§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:**

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;**
- II – abastecimento de água;**
- III – sistema de esgotos sanitários;**
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;**





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto. (grifei)

A Jurisprudência, em especial a do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que é, indubitavelmente, a fonte mais geral e extensa da exegese, ratifica esse entendimento, veja-se:

TRIBUTÁRIO. IPTU. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. ART. 32, § 2º, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DOS MELHORAMENTOS PREVISTOS NO § 1º DO ART. 32 DO CTN. 1. A existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, Dje 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005.  
2. Recurso Especial não provido.  
(REsp 1655031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Dje 25/04/2017) (grifamos)

6

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA CONSIDERADA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 E §§ 1º E 2º, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial Interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo quando localizadas fora das zonas definidas como zonas urbanas, pela lei municipal, para efeito da cobrança do IPTU, porquanto inaplicável, nessa hipótese, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 32, do CTN, por força do comando emergente do parágrafo 2º, do mencionado artigo, porque este dispositivo excepciona aquele".

2. Incide a cobrança do IPTU sobre imóvel considerado por lei municipal como situado em área urbanizável ou de expansão urbana, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN.

3. Interpretação feita de modo adequado do art. 32 e seus §§ 1º e 2º, do CTN.

4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido.

(STJ, REsp 433.907/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 284) (grifamos)

Portanto, a incidência do IPTU estará restrita ao perímetro urbano, definido pela legislação municipal, desde que o imóvel não possua destinação rural, bem como às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes em loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, como é o caso dos imóveis em análise, o que se faz por argumentar, caso não haja convencimento quanto aos melhoramentos



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



enumerados no CTN (art. 32, §1º), conforme demonstra a Certidão de Aprovação dos autos de número 003703.02.12 acostada ao processo administrativo nº 008668/2017.

Ou seja, dito de outro modo, mesmo que se considere que não sucede a exação cuja competência para instituição pertence ao Município de Teixeira de Freitas, por não existir, na área, o mínimo de dois melhoramentos elencados pelo Códex Tributário, o que implicaria desconsideração da área como zona urbana, é factível que esta municipalidade considere urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, para fins de cobrança do IPTU, mesmo que a área não esteja dotada de qualquer dos melhoramentos elencados no art. 31, § 1º, do CTN.

Sobre a alegação de destinação rural, não há razão ao quanto defendido, tendo em vista que fora agenciado, em 29/12/2016, pela Diretora do Departamento de Receitas deste Município de Teixeira de Freitas, vistoria in loco e consequente croqui da extensão, informações sobre a utilização da área, se está ou não no perímetro urbano e se existem construções que a cercam, o que fora respondido às fls. 22 e 23 do processo administrativo de número 011095/2016.

De fato, atendendo à solicitação, os servidores Ulisses Fernandes Xavier e Josafá dos Santos, matrículas 3748 e 3035, respectivamente, em 20/01/2017, informaram que o imóvel não comporta atividades rurais, pecuária ou silvicultura e que, inclusive, não há o desempenho de atividade econômica na área. Anexaram ao parecer fotografias dos imóveis e imagens de satélite (Google Earth), corroborando tudo quanto foi afirmado.

Chama atenção, ademais, conforme documentos anexados, além de tudo quanto já dito, **que estão cravadas na área placas indicativas de implantação de loteamento**, ato de iniciativa e liberalidade da ACÁCIA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, o que ratifica a ausência de destinação contemporânea rural da área, como reconhece o firme, atual e reiterado entendimento da jurisprudência pátria, capitaneado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, que segue:

**TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ESSENCIALMENTE RURAIS. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.**

1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóveis nos quais são exploradas atividades essencialmente rurais, ainda que localizados em áreas consideradas urbanas por legislação municipal. Precedente: REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/08/2009, submetido ao art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
2. Todavia, no caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou de forma específica sobre as atividades desenvolvidas no imóvel dos recorrentes, o que impossibilita o conhecimento do recurso por incidência da Súmula 7/STJ.
3. Ainda que assim não fosse, extrai-se da sentença, que o imóvel seria objeto de parcelamento para fins urbanos (implantação de loteamento residencial), já aprovado pelas autoridades competentes e em fase de implantação, o que afastaria a incidência do ITR.
4. Recurso especial não conhecido.  
(REsp 1150408/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 19/10/2010) (grifamos)

E mais, esta Procuradoria Geral do Município já emitiu parecer no processo administrativo de nº 008668/2017 (apenso aos autos de nº 011095/2016), rejeitando a pretensão, e juntou Certidão de





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



Aprovação, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, do empreendimento denominado "LOTEAMENTO ABERTO FAZENDA IMPERIAL – 2ª ETAPA", a informar, também, que o empreendimento somente poderá comercializar lotes quando emitida a certidão de conclusão de obras do "Loteamento Aberto Fazenda Imperial – 1ª etapa".

De outra ponta, recentemente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente consultou este Departamento Jurídico, em 07/03/2018, sobre a legalidade de emissão de LICENÇA AMBIENTAL à ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, pois, quando da análise do processo administrativo de nº 001336/2018, que engloba requerimento (renovação) de licença ambiental, constatou-se que possui pendências fiscais, inclusive relacionadas ao empreendimento imobiliário objeto do ato administrativo.

Ora, não há dúvidas que para a referida área, situada em Zona Urbana ou de Expansão, **JÁ POSSUI LOTEAMENTO APROVADO** pelo Município, e que agora se pleiteia o LICENCIAMENTO AMBIENTAL. Como podem, então, insistir temerariamente de que o imóvel de propriedade da Acácia Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, não está situado em zona urbana, portanto, não passível de tributação pelo IPTU?

Mas, o que nos interessa, neste ponto, é o Roteiro de Caracterização do Empreendimento (RCE), anexo aos autos de nº 001336/2018, datado de 01/02/2018, subscrito por Engenheiro Florestal, no qual a Sociedade de Propósito Específico informa que o LOTEAMENTO ABERTO FAZENDA IMPERIAL, situado na BR 101, s/n, Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, Loteamento com fins Residenciais, tem, também, as seguintes distinções:

"... Para a implantação do loteamento foi ocupada uma área de 497.594,29 m<sup>2</sup> (Quatrocentos e noventa sete mil quinhentos e noventa e quatro metros e vinte nove centímetros) ou 49ha75a94ca hectares (quarenta e nove hectares, setenta e cinco ares e noventa e quatro centiares)."

Trata-se da área em questão, sobre a qual a Requerente requer a incidência do ITR, alegando, para tanto, que o referido imóvel, qual seja "Fazenda Imperial", de área total com 497.594,29m<sup>2</sup> (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e quatro metro quadrados e vinte e nove centímetros quadrados), inscrita na Prefeitura de Teixeira de Freitas sob os nºs 1.05.0338.0704.001, 1.05.0338.0867.001 e 1.05.0338.1030.001, "tem como destinação exclusiva exploração agrícola e pecuária", vide requerimento anexo aos autos de nº 011095/2016. Essa alegação, como visto, não coincide com a veracidade dos fatos.

Esqueceu-se que até mesmo pela natureza da constituição empresarial - a Requerente é uma SPE, ou seja, uma Sociedade de Propósito Específico, qual seja o de implantação do Loteamento, estando sua existência limitada ao alcance dos fins propostos - outra conclusão não seria possível.

Efetivamente, com o fito de compreender a destinação da extensão, retornemos à solicitação formulada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em 01 de fevereiro do presente ano, na qual, no campo "situação do empreendimento", corrobora ACÁCIA – Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA que "o loteamento se encontra em fase de implantação com drenagem, pavimentação, esgotamento sanitário, água e energia elétrica, tudo em fase de conclusão". Vale salientar que estas obrigações decorrem de lei, sem o que o tal Loteamento sequer teria sido aprovado.

Diante disso, notemos o que dita o Superior Tribunal de Justiça:





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPTU. REQUISITOS PARA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ENQUADRAMENTO LEGAL DO IMÓVEL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido consignou "que restaram presentes os requisitos para a exigibilidade do aludido tributo, ainda que não verificadas as melhorias (uma vez que estas eram dever dos apelantes e não da municipalidade), bem assim pelo enquadramento legal que alcança o imóvel em questão, impõe-se o reconhecimento da legalidade da cobrança do IPTU pelo município". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 266.406/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 07/03/2013) (grifamos)

Insta salientar, também, que no "Pedido de Restituição e/ou Ressarcimento e/ou Compensação Memorial ao Processo nº 011095/2016", gravado sob a sequência numérica 008351/2017, o sujeito passivo da obrigação tributária ora em análise, ACÁCIA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPÉ LTDA, junta Instrumento Particular de Contrato de Comodato, com vigência supostamente iniciada em 02/01/2009, cujo objeto é a cessão em comodato de imóvel para fins de atividade pecuária, produção de leite e manutenção da posse do imóvel, por prazo determinado, até que os comodantes solicitem a área para destinação final que os mesmos queiram dar, assim como anexa supostas imagens da propriedade, que identificariam atividade de pecuária leiteira e de corte.

Ora, o referido Instrumento Particular data do ano de 2009, ao passo que, em 20/01/2017, como já afirmado, 2 (dois) servidores municipais foram deslocados ao local para vistoriar a área e constataram que não há atividade econômica existente nos imóveis, o qual estaria sendo preparado para implantação de loteamento residencial, a saber, Loteamento Aberto Fazenda Imperial, já aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes, o que só denota tentativa infundada de iludir o Poder Público Municipal quanto à destinação da área.

Do mesmo modo, conquanto todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados nos Livros Processuais, sejam admissíveis para prové da verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, as fotografias acostadas não identificam a área, tampouco demonstram atividade realizada em área total de 497.594,29m<sup>2</sup>.

Visto isso, tem-se que o conteúdo trazido para análise desta Procuradoria é inócuo para legitimar a destinação rural do imóvel. De fato, pelos documentos anexados ao requerimento, assim como pela vistoria *in loco* realizada pelo Departamento de Receltas desta Prefeitura, NÃO há destinação do imóvel preponderante para fins de exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Ademais, atos de servidores públicos são dotados de fé pública, de sorte que, incontestavelmente, há prova da inexistência de atividade rural nas áreas sob análise no ano de 2017, e, nessa conformidade, esta Procuradoria Geral considerará qualquer alegação de destinação distinta do apurada no parecer proferido em 20 de janeiro de 2017 como tentativa de dissimular a verdade dos fatos, não sendo, de

8



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



forma alguma, cabível repetição de indébito tributário, por não incidência de IPTU nesses imóveis, principalmente no que se refere a anos anteriores a 2017.

Ao revés, há caracterização de que os imóveis são mantidos de modo a idear loteamentos, o que, aliás, é a atividade econômica principal da sociedade limitada ACÁCIA – Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, consoante Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, às fls. 10 do processo administrativo de nº 008351/2017, sendo o caso, em verdade, de incidência do imposto de competência municipal, qual seja o IPTU.

Neste sentido, novamente, é o entendimento pacificado do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. DEFINIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO URBANA DO IMÓVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a razão de decidir adotada pelo magistrado de primeiro grau e confirmada pela Corte estadual prescinde da constatação das premissas fáticas suscitadas pelo recorrente, mostra-se inútil a produção da prova requerida a esse respeito. 2. A propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, “[a]o lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966” (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/8/2009). 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela incidência do IPTU ao fundamento de que “os imóveis questionados integram loteamento localizado na zona urbana, e não há absolutamente nenhuma informação, nem sequer por parte do embargante, de que eles se destinem à exploração das atividades agrárias acima referidas”. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, para infirmar a premissa de que os imóveis situam-se em área urbana e não são utilizados para atividade agrária, pressupõe o reexame da matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 259.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013) (grifamos)

10

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VIOLAÇÃO DO ART. 32, § 1º, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA. ART. 15 DO DECRETO 57/66. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O critério da localização do imóvel é insuficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se o critério da destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do DL nº 57/66 (AgRg no Ag 498.512/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 16.5.2005). 2. Não tendo o agravante comprovado perante as instâncias ordinárias que o seu imóvel é destinado economicamente à atividade rural, deve incidir sobre ele o Imposto Predial e Territorial Urbano. 3. Agravo





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO



regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 679.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 267) (grifamos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ITR. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR, TAMBÉM, A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL PRECEDENTES. § 1º DO ART. 32 DO CTN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O critério da localização do imóvel não é suficiente para que se decida sobre a incidência do IPTU ou ITR, sendo necessário observar-se, também, a destinação econômica, conforme já decidiu a Egrégia 2ª Turma, com base em posicionamento do STF sobre a vigência do Decreto-Lei 57/66. 2. Precedentes: AgRg no REsp 679.173/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007; REsp 738.628/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005; AgRg no Ag 498.512/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 16.05.2005; REsp 492.869/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005; REsp 472.628/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.2004. 3. Necessidade de comprovação perante as instâncias ordinárias de que o imóvel é destinado à atividade rural. Do contrário, deve incidir sobre ele o IPTU. Incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que para se adotar entendimento diverso faz-se necessário o revolvimento de material fático-probatório. 4. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 993.224/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) (grifamos)

11

Por fim, vale advertir que a alegação prevista no requerimento principiator do processo administrativo de nº 011095/2016, qual seja, que a área objeto da Inscrição Municipal nº 1.05.0338.1030.001, medindo 25.163,80m<sup>2</sup>, *refere-se a repasse para a Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, não prejudica a análise de mérito ora intentada.*

### III. CONCLUSÃO:

O Estado (como nação politicamente organizada) nasceu para atender às necessidades coletivas (aquelas que os indivíduos isoladamente não podem satisfazer), nos primórdios, vinculadas apenas à segurança interna e à defesa externa, e depois se estendendo a setores sociais (saúde, educação, jurisdição, etc.). Para tanto, o Estado presta serviços, realiza obras, em razão do que precisa contar com recursos materiais, cuja obtenção deriva basicamente das contribuições pagas pelos cidadãos.

Não há que se negar, assim, que o Estado detém, desde suas origens, o poder de exigir da sociedade a entrega do dinheiro necessário ao desempenho de suas funções, sem o qual ele não existiria. É o chamado "poder de tributar", que, ligado à origem e à natureza do Estado, constitui apanágio de sua soberania sobre os indivíduos e manifesta-se nas normas jurídicas instituidoras e disciplinadoras da obrigação de pagar os tributos.

O tributo é, portanto, aparelho para efetivação dos direitos sociais, tão caros à sociedade brasileira, assim como de tantas outras prestações estatais aos cidadãos. Com base neste entendimento, o português JOSÉ CASALTA NABAIS fala, inclusive, no dever fundamental de pagar impostos<sup>2</sup>, que viria

<sup>2</sup> NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p 1476.





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



PREFEITURA  
**TEIXEIRA  
DE FREITAS**  
TRABALHANDO COM AMOR PARA TODOS!

PGM  
PROCURADORIA  
GERAL DO  
MUNICÍPIO




expresso no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, a informar princípio geral do Sistema Tributário Nacional, no Título emissor da Tributação e do Orçamento.

No caso em tela, AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS FORAM INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A DESTINAÇÃO RURAL DO IMÓVEL, E, FRUSTRADA A DEMONSTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO ECONÔMICA PREPONDERANTE DO IMÓVEL COMPATÍVEL COM O ITR, assim como CARACTERIZADOS TODOS OS ELEMENTOS DO FATO GERADOR INTEGRAL DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), com fundamento na capacidade econômica do contribuinte, nos artigos 153, inciso VI, e 156, inciso I da Constituição Federal, nos artigos 29 e 32 do Código Tributário Nacional, no artigo 15 do Decreto-Lei nº 57/66, assim como com espeque no Código Tributário Municipal, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito, e o prosseguimento das medidas judiciais e extrajudiciais objetivando o recebimento do crédito tributário do Município, já inscrito e executado.

De todo modo, submeto ao crivo da Procuradoria Geral e solicito que, posteriormente, sejam os autos remetidos ao Chefe do Poder Executivo, a fim de que dele emane a decisão final, ante os múltiplos pleitos de reconsideração emanados por ACÁCIA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.


É o parecer, S. M. J.

Teixeira de Freitas/BA, 16 de março de 2018.

  
DAMILLE GABRIELLI  
Procuradora Municipal

12

Ciente em 26/5/2018.  
Publique-se no Diário Oficial do Município.  
Intime-se a Requerente na pessoa do seu Representante Legal,  
por Carta com AR.  
Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Prefeito Municipal, para  
ciência dos termos do Parecer supra, e à sua anuência.

  
PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA  
Procurador Geral do Município  
OAB/BA 10.743



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

Edição nº.2936 - XII - Terça, 03 de abril de 2018



### MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em vista do encaminhamento de processos administrativos envolvendo o mesmo pedido e o mesmo Contribuinte, qual seja, ACÁCIA – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, sinto-me empenhado a expedir parecer, a fim de fazer coisa julgada administrativa, tendo em vista que já garantido o contraditório, assim como a ampla defesa, ao Solicitante.


Resto-me convencido de que não há desempenho de atividade rural na área dos imóveis analisados, ou seja, por tudo que foi dito nos processos administrativos de números 011095/2016, 008351/2017, 008668/2017 e 011102/2017, em especial nos diversos pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Geral do Município de Teixeira de Freitas, todos no mesmo sentido, e nas certidões emanadas de vitórias realizadas por Servidores Públicos competentes e experientes, claro está que os imóveis não vêm sendo utilizados para fins de exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

E mais, diante dos argumentos percebo, até mesmo pela própria Razão Social de ACÁCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, e por sua atividade econômica principal, assim como pelo desejo emanado pela referida Sociedade limitada, que buscou a aprovação desta Urbe para a implantação de loteamentos, que as áreas devem ser sujeitadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, desde a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratifico os termos do parecer retro e DETERMINO o indeferimento do pleito, fazendo coisa julgada administrativa.

Que seja notificado o Impetrante, na pessoa de seu representante legal, para ciência da decisão, e, logo depois, arquivem-se os autos de números 011095/2016, 008351/2017, 008668/2017 e 011102/2017, e que se procedam à cobrança do crédito tributário municipal.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de ABRIL de 2018.

  
TEMÓTEO ALVES DE BRITO  
Prefeito Municipal

